

PROCESSO TRT - ROT - 0010973-73.2023.5.18.0101

RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA

RECORRENTE: PHABLINE LORRAINE RODRIGUES ADVOGADO: JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE

GOIANO

ADVOGADO: CAIRO AUGUSTO GONCALVES ARANTES

RECORRIDO: PHABLINE LORRAINE RODRIGUES ADVOGADO: JOAO VICTOR AMARAL SANTIAGO

RECORRIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE

GOIANO

ADVOGADO: CAIRO AUGUSTO GONCALVES ARANTES

ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE JUÍZA: MARCELA CARDOSO SCHUTZ DE ARAUJO

EMENTA

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E § 3°. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR OU INTRACAPITULAR. A procedência parcial de determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes." (TRT18, tese firmada no IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000 - Tema 39).

RELATÓRIO

Pela r. sentença ID. 67bbb6f, a Exma. Juíza MARCELA CARDOSO SCHUTZ
DE ARAUJO, em exercício na 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO, julgou parcialmente
procedentes os pedidos formulados na ação proposta por PHABLINE LORRAINE RODRIGUES em
face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE GOIANO.

A reclamada interpõe recurso ordinário ao ID. 50b7c1d.

A reclamante também recorre ao ID. ba8359a.

Apresentadas contrarrazões pela reclamada (ID. 74fefd8) e pelo reclamante (ID.
22d886c).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do
art. 97 do Regimento Interno desta Corte.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

É o relatório.

RECURSO DA RECLAMADA

RETENÇÃO DE VALORES RELATIVOS ÀS VERBAS RESCISÓRIAS NA CONTA

CORRENTE DA RECLAMANTE

O d. Juízo de origem considerou ilícita a retenção de verbas rescisórias efetuada

na conta corrente da reclamante e determinou a restituição do valor constante do TRCT.

A reclamada recorre alegando que "não houve descontos na rescisão da

reclamante, exceto aquele referente ao seu empréstimo consignado, porém, dentro do limite estabelecido

pela Lei 10.820/2003."

Alega, ainda, que "a recorrida além de empregada também era cooperada da

recorrente (cota capital nº 11791), e nesta condição (de cooperada) juntamente com seu marido, Sr.

Francisco Rodrigues Pereira Neto, assumiu obrigações contratuais formalizadas em 02 cédulas de crédito

bancário anexas, operações estas que estavam vencidas e sem seu correspondente pagamento, o que

gerou o vencimento antecipado de todas as parcelas das duas cédulas."

Passo ao exame.

Narra a inicial que:

"De acordo com o que foi antecipado, a reclamante foi dispensada sem justa

causa em 07/03/2023, data em que se afastou dos serviços, porquanto o aviso-

prévio seria indenizado.

Acontece que as verbas rescisórias devidas à reclamante em razão daquela

dispensa foram creditadas pela reclamada em sua conta bancária, mas,

imediatamente, foram retidas pela própria empregadora para amortizar dívidas

provenientes de operações de crédito nas quais figura como devedor o cônjuge da

reclamante, Sr. FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA NETO.

Com efeito, no mesmo dia (16/03/2023) em que os haveres rescisórios líquidos

foram creditados, a ré procedeu com o débito do valor diretamente na conta da

autora como forma de pagamento parcial das operações nºs 107083-3 e 107077-9,

cujas dívidas, como dito, pertencem a terceiro, alheio à relação empregatícia

firmada entre as partes."

A reclamada se defendeu alegando que "agiu dentro de seu direito, respaldada nos

documentos anexos, eis que, pagou corretamente os valores constantes do TRCT da reclamante,

cumprindo sua obrigação trabalhista, e, por conta das obrigações assumidas nas cédulas, ocorreu o débito

automático na conta corrente da reclamante, eis que, foi expressamente autorizada para tal procedimento,

conforme cláusula quarta e item V da cédua de crédito bancário acima referidos." (ID. 0542d8c - Págs. 5

/6).

Consoante se observa, restou incontroverso que houve o desconto em conta

corrente do total do valor recebido pela reclamante, a título de verbas rescisórias, para o abatimento em

dívida contraída pelo cônjuge da autora, em operação de crédito na qual ela figurou como avalista.

A Lei 10.820/2003 estabelece como limite para descontos o equivalente a 35% do

valor líquido dos rendimentos do empregado, a título de empréstimo consignado.

Todavia, no caso, não se trata de tal modalidade de crédito, referindo-se o valor

descontado de parte de dívida contraída pelo esposo da reclamante, em operação na qual ela ficou como

avalista.

O aval é espécie de garantia fidejussória que não admite benefício de ordem,

razão pela qual o avalista pode ser cobrado juntamente com o avalizado (responsabilidade solidária).

Não obstante, é certo que o salário - e as verbas rescisórias se enquadram em tal

conceito - não é passível de penhora ou de retenção, até o limite de 50 salários mínimos.

Como é cediço, o art. 833 do CPC/2015, alterando o teor do art. 649 do CPC

/1973, previu a impenhorabilidade de "vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações,

os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas

por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (inciso IV), salvo quanto "às importâncias

excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais" (§ 2º do art. 833 do CPC/2015).

Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula 14 desta Egrégia

Corte, que menciona a impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes, "in verbis":

"SALÁRIOS E OUTRAS ESPÉCIES SEMELHANTES. POSSIBILIDADE DE

PENHORA. ART. 833, IV, §2º DO CPC. A impenhorabilidade de salários e

outras espécies semelhantes, prevista no artigo 833, IV, do CPC, deve ser

excepcionada somente nas hipóteses em que as importâncias excedam a 50

(cinquenta) salários-mínimos mensais".

Frisa-se, ainda, que, quando do julgamento do IRDR-0010066-47.2022.5.18.0000

(Tema 27), na sessão presencial realizada no dia 14/02/2023, o Eg. Tribunal Pleno deste Regional, por

maioria, ratificou o teor da verbete sumular acima transcrito, firmando tese jurídica no mesmo sentido.

Destarte, sendo o valor das verbas rescisórias inferior a 50 salários mínimos,

mostra-se indevida a retenção realizada pela reclamada, na conta corrente da reclamante.

Ante o exposto, nego provimento.

DANOS MORAIS (MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS DAS PARTES)

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por

danos morais, no importe de R\$3.000,00.

A reclamada se insurge, alegando ter sido lícito o desconto realizado na conta

corrente da autora, conforme argumentos acima citados.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração da indenização por danos morais.

Alega que "a leitura da sentença recorrida permite concluir que a verba indenizatória foi arbitrada tão

somente na perspectiva da retenção das verbas rescisórias para pagamento de dívidas de terceiros, não o

fazendo à luz dos demais fatos articulados na inicial" (ID. ba8359a - Pág. 5).

Sustenta que "durante todo o pacto laboral, foi ostensivamente cobrada pelas

dívidas de seu cônjuge com a cooperativa reclamada, cujas cobranças transcendiam do limite razoável e

repercutiam negativamente na relação de trabalho firmada entre as partes, sendo o fato mencionado entre

colegas e em reuniões e sendo usado como critério para desligamento da autora."

E conclui: "De toda sorte, mesmo que se considere a indenização tão somente na

perspectiva da retenção abusiva das verbas rescisórias, o valor arbitrado na origem não se mostra

suficiente para reparar o patrimônio jurídico lesionado, notadamente diante da narrativa (não impugnada)

de que, em razão da conduta patronal, a obreira foi incluída em cadastro de inadimplentes, o que está

fulminando suas possibilidades de reemprego no setor (financeiro), já que, como se sabe (art. 375, CPC),

instituições financeiras não contratam empregados com restrições creditícias." (ID. ba8359a - Pág. 7).

Analiso.

A reclamante alegou, na inicial, que:

"De acordo com linhas precógnitas, as verbas rescisórias da reclamante foram

retidas abusivamente pela reclamada para saldar dívidas do cônjuge da

reclamante, dívidas estas que, frisa-se, nem sequer estavam em processo de

cobrança, havendo parcelas que nem mesmo estavam vencidas.

O expediente ilegal levado a efeito pela reclamada ocasionou uma miríade de

transtornos na vida da reclamante, que não contava que não receberia nada de

verbas rescisórias, mergulhando-a em um acentuado desequilíbrio financeiro,

com atrasos de diversos compromissos e seu apontamento em órgãos de proteção

ao crédito, reverberando, assim, negativamente em sua reputação perante o

mercado. Inclusive, a reclamante manifestou o seu descontentamento ao superintendente de crédito da cooperativa Sr. EDSON (...)" (ID. b078215 - Págs. 6

/7)

Afirmou, ainda, que:

"Durante todo o vínculo empregatício, a autora foi insistentemente cobrada e

pressionada pela ré para que solucionasse pendências financeiras de seu cônjuge

(FRANCISCO) e da empresa do qual ele é titular (INTEGRA SERVIÇOS

MÉDICOS E HOSPITALARES) junto à cooperativa de crédito reclamada, o que

era feito de forma abusiva, ostensiva e desarrazoada.

Com efeito, a despeito de sempre cumprir suas obrigações decorrentes do

contrato de trabalho com zelo e esmero, inclusive recebendo prêmios e

certificações (sua unidade ganhou o prêmio diamante 2022), a reclamante era

frequentemente cobrada a respeito das pendências de seu cônjuge em reuniões,

em que havia exposição do assunto perante colegas, inclusive com e-mails com

cópias para os demais empregados. Este cenário pode ser visto das mensagens de

whatsapp exemplificativas anexas enviadas pelo gerente regional Sr. GILVANIR,

como por exemplo:

(...)

Ainda, como visto no capítulo antecedente, a reclamada obrigou a reclamante que

assinasse documentos nos quais ela assumiria a condição de avalista das

renegociações feitas pelo seu marido, impondo que ela assumisse esta obrigação

justamente como condição para que mantivesse o emprego.

Assinala-se que aquelas operações de crédito foram liberadas ao seu esposo e à

empresa do qual ele é titular sem qualquer participação ou interferência da

reclamante, tendo sido concedidas após exame regular pela superintendência de

crédito da reclamada, que aprovou a concessão daqueles créditos.

Outrossim, ao tempo de sua dispensa, a reclamante estava com excelentes

resultados em sua unidade (posto de atendimento de Santa Helena de Goiás),

recebendo elogios frequentes pelo seu trabalho, de sorte que, diante do contexto,

ficou muito claro à autora que as razões de sua dispensa tinham vínculo exclusivo

com as questões da cooperativa com o seu esposo, já que não existiam razões

para seu desligamento àquela época.

Isto fica evidente ao se ouvir o conteúdo do áudio (anexo - 1min21s) de whatsapp

enviado à reclamante pelo Sr. GILVANIR, gerente regional da reclamada, onde

este pontua que os resultados da "PA" da reclamante estão muito bons, mas que

ela precisa resolver os débitos relacionados àquelas operações de crédito de seu

esposo.

Desta cadeia de eventos resulta claro, portanto, que o despedimento da autora não

se relacionou com qualquer questão afeta ao contrato de trabalho, mas com

dívidas de terceiro, advindas de operação de crédito regularmente concedida.

Não fosse suficiente, após ser despedida a reclamante tomou conhecimento de

que a reclamada realizou reuniões com os demais empregados para tratar das

políticas de crédito da cooperativa, ocasiões em que, mais de uma vez, foi citado

o seu nome como espécie de exemplo negativo, fato que serviu para aumentar os

injustos prejuízos à sua reputação profissional.

(...)

In casu, as ocorrências acima declinadas ocasionaram grave ofensa aos direitos da

personalidade da autora, porquanto ela foi abusivamente cobrada e injustamente

dispensada, sendo premida do recebimento de suas verbas rescisórias, por

situações alheias ao vínculo de emprego e a que não deu causa, fato que inclusive

tem prejudicado suas oportunidades de recolocação no mercado. Mas além disto,

houve sensível dano à sua reputação, já que houve exposição da situação a

colegas de trabalho, mesmo após seu afastamento." (ID. b078215 - Págs. 7/10)

Em sua defesa, a reclamada alegou a licitude do desconto realizado na conta

corrente da autora, consoante argumentos citados no tópico anterior.

Afirmou, ainda, que "as alegações de que a dispensa foi motivada pelo

empréstimo não prosperam, a reclamada apenas usou de seu direito potestativo, e que o teor das

mensagens de WhatsApp colacionadas pela reclamante, não possui alcance suficiente a demonstrar que a

reclamada tenha incorrido em conduta com tamanho potencial ofensivo a ponto de causar danos morais

em face desta, na forma sugerida pela exordial, apenas traduzindo cobranças em relação ao valor objeto

do empréstimo financeiro, tratando-se de evidente prerrogativa conferida a qualquer credor." (ID.

0542d8c - Pág. 6).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA http://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24040515474604900000025813515

Por fim, aduziu que "a afirmação da reclamante de que houve reunião após sua

saída, onde foi citado seu exemplo como fato negativo, não tem a menor procedência. A reclamada

realiza reuniões diuturnamente com os empregados, para tratar de diversos assuntos de interesse desta,

sem contudo citar nomes de empregados ou cooperados." (ID. 0542d8c - Págs. 6/7).

Conforme analisado anteriormente, a reclamada cometeu ato ilícito, por abuso do

direito, ao realizar o desconto sobre as verbas rescisórias da reclamante (arts. 186 e 187, do Código Civil).

Tal conduta, por certo, ensejou dano extrapatrimonial à autora, que se viu

desempregada e sem meios de prover o seu sustento, devendo ser mantida a condenação em danos morais

deferida na origem.

Acerca da cobrança dos valores objeto da dívida junto à autora, não restou

comprovado que tal cobrança tenha sido abusiva, ou que tenha extrapolado os parâmetros normais.

Ademais, como exercente do cargo de gerente de posto de atendimento, mostra-se

incompatível com a função da autora o fato de ela possuir dívida em aberto junto à reclamada.

Quanto ao motivo da dispensa sem justa causa, o preposto admitiu, em seu

depoimento, que:

"Todos os colaboradores da cooperativa seguem a regra da inadimplência, ou

seja, se estiverem nessa situação é um impedimento para a manutenção do

contrato. Como a reclamante era avalista do esposo, era co-responsável pela

dívida e este quesito é levado em consideração." (ID. 0901d8e - Pág. 2)

Não obstante, entendo que o fato de a reclamada ter dispensado a autora, sem

justa causa, em razão da inadimplência, não configura conduta abusiva, por se tratar aquela de uma

instituição financeira, devendo os seus empregados observarem certos comportamentos mais restritivos

em relação ao crédito, comparados aos demais clientes.

Por fim, não restou comprovado que a reclamada ou seus prepostos tenham se

referido pejorativamente à reclamante em reuniões, após a sua dispensa.

Diante do exposto, considerando a gravidade da conduta, bem como os

parâmetros contidos no art. 223-G, § 1º, da CLT, entendo por bem majorar o valor da indenização por

danos morais para R\$5.000,00, valor correspondente a 50% da última remuneração obreira.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamante e nego provimento ao apelo da

reclamada.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8°, DA CLT

O d. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento da multa prevista no

art. 477, § 8°, da CLT.

A reclamada recorre alegando que "o pagamento do valor do TRCT foi feito

diretamente na conta corrente da reclamante, a mesma utilizada para receber seus salários. Portanto,

ocorreu o pagamento rescisório dentro do prazo estipulado pelo dispositivo em comento, não sendo

devida a multa em tela." (ID. 50b7c1d - Pág. 8).

Sem razão.

Consoante bem observou o d. Juízo de origem, "a retenção/dedução ilegal e

integral das parcelas rescisórias da Reclamante, implicou na ausência do pagamento do acerto."

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O d. Juízo de origem condenou a reclamante ao pagamento de honorários de

sucumbência em favor do advogado da reclamada, no importe de 8% sobre a parte dos pedidos em que

houve parcial procedência.

A reclamante recorre alegando que houve sucumbência em parte mínima dos

pedidos, devendo ser aplicado o disposto no art. 86 do CPC.

Acrescenta que "solidificou-se o entendimento nesta especializada de que os

honorários de sucumbência devidos pela parte autora serão calculados apenas com base nos pedidos

integralmente rejeitados".

Com razão.

A ação foi ajuizada após o início da vigência da Lei 13.467/2017, de modo que

incide o disposto no art. 791-A e parágrafos, da CLT.

Impende salientar que, com relação à sucumbência parcial recíproca, que este

Tribunal, no julgamento do Tema 039 - IRDR-0012015-72.2023.5.18.0000, DEJT-13/03/2024, adotou a

seguinte tese:

"TESE JURÍDICA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE

RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. CLT ART. 791-A, CAPUT E §

3°. APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CAPITULAR. A procedência parcial de

determinado pedido não enseja a fixação de honorários sucumbenciais em

benefício do advogado do Reclamado sobre a parte rejeitada, porquanto a

sucumbência deve ser analisada em relação ao pedido em si, e não ao valor ou à

quantidade a ele atribuída. Assim, a verba honorária devida pelo Reclamante

incide apenas sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes."

Assim, os honorários de sucumbência a cargo da reclamante devem recair

somente sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

No caso, observa-se que a autora não foi totalmente sucumbente em nenhum dos

pedidos formulados na inicial, motivo pelo qual reformo a r. sentença para excluir a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dou provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso das partes e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da

reclamante e nego provimento ao apelo da reclamada, nos termos da fundamentação retro.

Arbitro em R\$40.000,00 o novo valor da condenação. Custas pela reclamada no

importe de R\$800,00.

É o voto.

JLBC

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada,

prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 02.08.2024, por unanimidade, conhecer de

ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao da Reclamante e negar-lhe provimento ao da

Reclamada, nos termos do voto da Relatora. Presente na tribuna, pela Recorrente/Reclamante, o Dr. João

Victor Amaral Santiago.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras ROSA

NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA e o

Excelentíssimo Juiz ISRAEL BRASIL ADOURIAN (convocado no Gabinete do Excelentíssimo

Desembargador Elvecio Moura dos Santos, conforme Portaria TRT 18ª SCR/DGMAG nº 1743/2024).

Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de

julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete

Machado Teles.

Goiânia, 08 de agosto de 2024.

WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA Desembargadora Relatora